

AO INSITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPIRITO SANTO – IPEM-ES

Ref: Pregão Eletrônico nº 005/2018

Processo nº 712/2017

A Confia Veiculos Eireili, inscrita no CNPJ sob o nº 03.867.711/0001-56, situada na Rua Antônio Regio dos Santos, nº 30, Itapuã, Vila Velha-ES, CEP: 29.101-670, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, com fulcro no item 14 do edital apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 14/08/2018, portanto, considerando o prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para a impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

O IPEM-ES publicou o edital nº 005/2018 na modalidade pregão eletrônico, registro de preços, tipo menos preço por lote, para contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de locação de veículo sem motorista.

Ao descrever o objeto licitado, as condições para participação no certame e demais condições para atendimento ao órgão o ato convocatório apresenta pontos que:



1. Antieconômicos, uma vez que transfere para a contratada a responsabilidade pela higienização dos veículos, o monitoramento/rastreamento dos veículos e, ao especificar o modelo 03 e 04 de veículo do edital, restringem o fornecimento a único automóvel, o KANGOO, da Renault, veículo cuja fabricação encerrou-se, saindo de linha.
2. Estabelecem condições manifestamente impossíveis ao impor e requerer que a contratada supra imobilizações num prazo de 05 (cinco) horas no interior do estado.
3. Encontram-se omissos por não constar as condições referentes as multas por infrações de trânsito, como prazo e obrigatoriedade de indicação de condutor.
4. Encontram-se omissos a responsabilidade indenizatórias da contratante.

Ocorre que tais fatores além de restringir o caráter competitivo do certame e contrariar a legalidade, impactam diretamente na proposta comercial a ser apresentada pelas licitantes. É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DOS PONTOS IMPUGNÁVEIS

III.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA/COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE

Sabe-se que a contratação de serviços pelo Poder Público deve respeitar alguns princípios básicos, visando, contudo, que seja contratado o melhor prestador de serviços pelo preço mais acessível.

Para tanto, devem ser observados principalmente a ampla concorrência, tratando os proponentes de forma isonômica, com a finalidade de que todas as propostas sejam analisadas em conformidade com o Edital, avaliando aquela que melhor atender os anseios da administração pelo menor preço.

Neste passo, reprovam-se regras que são desarrazoadas e/ou desnecessárias, posto que não aferem a qualidade da prestação de serviço e apenas criam obstáculos às empresas que disputam o certame.

Exigências do Edital que se mostram desarrazoadas e desnecessárias são consideradas violadoras do princípio da ampla concorrência e, por via de consequência, são antieconômicas, posto que hipervalorizam as propostas.

A violação da ampla concorrência evidencia-se na medida em que empresas desistem de participar do certame posto que tais exigências acabam por ser um obstáculo, bem como



porque tais exigências possam caracterizar um direcionamento do certame a um grupo específico de prestadores de serviços ou a um único prestador.

A não economicidade evidencia-se pelo fato de que as exigências desarrazoadas e desnecessárias agregam custos injustificados à proposta de cada prestador de serviço e, pior, não influenciam em nada na qualidade do serviço prestado.

Sobre o tema, economicidade e ampla concorrência, o Tribunal de Contas da União já manifestou-se pacificando:

TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010. Pregão para contratação de serviços: 3 – **Exigências desarrazoadas e nulidade da licitação.** Ainda em seu voto, destacou o relator que no caso do pregão eletrônico n.02/2009, da Fiocruz, **“a afronta aos princípios da ampla competitividade e da economicidade se robustece se for considerada a provável não participação de outras empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas”**. Destarte, deveria, a seu ver, ser reconhecida a nulidade do edital da licitação e, consequentemente, do contrato dela decorrente. Com base nesse entendimento, deliberou a segunda câmara no sentido de frisar prazo de 60 dias para a Fiocruz adotar “as providências necessárias a anulação do contrato 022/2009-Dirac, celebrado com a empresa Espaço Consultoria de Recursos Humanos Ltda., ressalvada a hipótese de, uma vez realizado novo certame licitatório livre das irregularidades ora constatadas, seja declarada vencedora proposta que contemple preço superior ao atualmente praticado no âmbito do contrato firmado com a empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda”. A ressalva encontrava respaldo no voto do próprio relator, para o qual “a hipótese ora suscitada quanto a manutenção do contrato 022/2009 se fundamenta nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, ausentes na possibilidade de se alcançar o mesmo resultado – contratação da empresa Espaço Consultoria de Recursos Ltda. Pelo preço atualmente praticado – mediante dispensa de licitação respaldada no art. 24, inciso VII, da Lei 8.666/1993”. Acórdão nº 434/2010-2ª Câmara, TC-007.521/2009-3, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.02.2010.

Extrai-se a disposição legal da Lei 8.666/93, a qual veda aos agentes públicos atos que caracterizem restrição e/ou frustração do caráter competitivo do certame ou, ainda circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Vejamos a disposição do art. 3º, §1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

1. Da transferência para a contratada a responsabilidade pela higienização dos veículos:

O edital estabelece que a empresa vencedora providencie a lavagem dos veículos, buscando os mesmos na garagem da contratada e devolvendo-os após execução dos serviços pelo menos 02 vezes por mês, e que providencie o monitoramento via web dos últimos 365 dias.

Ao estabelecer tal condição, o órgão exige que as locadoras incluam no preço da locação os custos com a lavagem do carro, serviço de motorista e serviço de monitoramento, custos esses que dependem de nível de sujeira localizados nos carros, o que não é possível identificar no ato da precificação, há inclusive subjetividade. A ausência de fatores objetivos para precificação forçam que as locadoras prevejam o maior custo de lavagem possível, majorando muitas vezes desnecessariamente o valor da locação e, por consequência, onerando o Poder Público.

Claramente é mais econômico para o órgão providenciar a higienização dos veículos conforme a necessidade própria, arcando exclusivamente com o custo da mesma e não com custos "imaginados" pelas locadoras para evitar que a rentabilidade do contrato se perca.

Resta claro que as locadoras teriam que elevar o preço da locação incluindo o maior orçamento já contratado para higienização de um veículo, pois não poderia determinar o valor de uma lavagem simples e de uma lavagem completa e especial sem visualizar o veículo em questão (nível de sujeira), e sempre cobrando 2 lavagens por veículo, mesmo se não for preciso lavar 2 vezes ao mês, o que consequentemente afeta a rentabilidade do contrato.

Em contraponto, o órgão pode contratar as suas próprias expensas o serviço e pagar restritamente pelo serviço utilizado, ou seja, pagar pela lavagem simples quando necessária e pela lavagem completa quando necessária a lavagem especial, sem impactar no valor da locação.



2. Do monitoramento - rastreamento do veículo

No que diz respeito ao monitoramento, rastreamento, do veículo verifica-se mais uma exigência, especificação desarrazoada e sem qualquer necessidade efetiva, a não ser a de encarecer a prestação de serviço que terá de incluir na precificação um sistema de computação, funcionário para operá-lo, além de dispositivos individualizados para cada veículo.

Registre-se que o Edital não traz qualquer justificativa quanto a exigência do item de monitoramento/rastreamento, podendo ser a justificativa apenas duas: segurança e/ou fiscalização quanto a utilização do veículo.

Quanto a presumida justificativa de segurança, verifica-se desnecessário o monitoramento (rastreamento) do veículo, uma vez que é exigência do edital a existência de alarme e seguro total do veículo.

Quanto a presumida justificativa de fiscalização acerca da utilização do veículo, seria muito mais econômico exigir um relatório de rota de utilização do veículo com anotações de horários e quilometragem, entre outros dados que possibilitem a aferição e fiscalização. Ademais, presume-se que o servidor tenha boa-fé na utilização dos veículos da administração.

Causa muita estranheza este item de especificação no Edital, posto que extremamente incomum nesse tipo de contratação e, ainda, violador flagrante ao princípio da ampla competitividade e da economicidade, posto que afasta a participação de empresas em decorrência dessas exigências desarrazoadas e desnecessárias.

Estranha-se, também, que a especificação quanto ao monitoramento/rastreamento do veículo seja tão específica (*"Equipado com rastreador/localizador, com monitoramento veicular via Web, com as seguintes funcionalidades: rastreador GPS/GSM/GPRS com tecnologia SIRF4 para rastreamento em ambientes internos, com visualização em tempo real de toda a frota cadastrada, estado atual, velocidade atual, cerca eletrônica e LOG de movimentação do veículo nos últimos 365 dias ou mais."*), o que restringe ainda mais a ampla concorrência e economicidade, podendo, inclusive, sugerir eventual direcionamento da licitação.

3. Especificação do modelo 03 e 04 de veículo do Edital

No que diz respeito à especificação do modelo 03 e 04 de veículo do edital, esta restringe ao fornecimento a único automóvel, o KANGOO da Renault, uma vez que o Fiat Doblo saiu de linha.



Ocorre que o KANGOO está saindo de linha e, nos próximos dias a fábrica da Renault encerrará sua fabricação conforme informação prestada pela própria concessionária, cuja cópia segue anexa.

Com a especificação do Edital, o veículo de modelo 03 e 04 fica extremamente restrito e de difícil aquisição no mercado, conforme demonstrado acima, violando mais uma vez o princípio da ampla competitividade e, por via de consequência, da economicidade, posto que limitada a disputa à poucas empresas, visto que solicitam veículos com apenas 5.000 km rodados e ano modelo mínimo 2018.

A especificação de apenas um único modelo de veículo, cuja fabricação esta se encerrando nos próximos dias, retira da disputa empresas que podem não conseguir o veículo especificado, evidenciando a afronta ao princípio da concorrência e, podendo caracterizar eventual direcionamento do certame.

Ainda sobre os veículos de modelos 03 e 04 do Edital, posto que são exatamente o mesmo automóvel, apenas sendo o modelo 04 com adaptação de divisória de madeira no compartimento de carga para alocação de pesos, conforme Anexo I-A.

Como tratam-se exatamente dos mesmos veículos, o KANGOO, mas sendo o modelo 04 adaptado na forma das especificação, este obviamente possui um valor maior de locação, posto que possui um custo maior de, pelo menos, R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal para realizarmos a adaptação solicitada.

Neste passo, verifica-se extremamente contraditório a disposição contida no item 21.1 do edital, aonde consta que o valor unitário do veículo de modelo 03 é R\$ 200,00 (duzentos reais) mais caro do que o veículo de modelo 04, posto que tratam-se do mesmo automóvel sendo o de modelo 04 adaptado com uma divisória de madeira, o que encarece o seu custo em, ao menos, R\$ 600,00 (seiscentos reais).

É impossível que o valor unitário do modelo 03 seja mais caro que o valor unitário do modelo 04, conforme acima exposto, posto que este último possui um custo mais elevado.

Evidencia-se, ai, mais uma impertinência contida no edital, razão pela qual o instrumento convocatório deve ser reformulado e alterado nos pontos aqui impugnados.



III.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR IMOBILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NO PRAZO DE 05 HORAS

Consta no edital a necessidade de suprir as imobilizações com veículos de características idênticas, com tanque de combustível cheio, no local onde se encontra o veículo imobilizado, no prazo de máximo 05 (cinco) horas no interior do estado de forma que não haja descontinuidade da utilização.

Em que pese a disposição do Edital priorizar e justificar sua existência da continuidade da prestação do serviço, tal regra evidencia-se completamente desarrazoada e impossível de cumprimento. Explica-se:

Imagine que uma empresa com sede no município de Viana-ES, região da grande Vitória, conforme determina o edital, seja vencedora do certame, e o veículo disponibilizado ao Poder Público tenha uma pane no município de Ponto Belo.

É simplesmente impossível de atender referida exigência de trocar o veículo no prazo de 05 horas, posto que em dias normais, sem qualquer obstáculo na BR-101 (acidente e pare e siga – situações muito frequentes), o percurso da empresa até o referido município demora cerca de 06 horas, no mínimo.

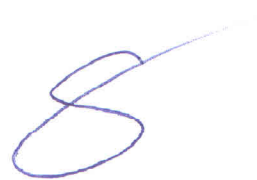
Referido exemplo já desconstitui referida cláusula/exigência, demonstrando sua flagrante falta de razoabilidade e impossibilidade de cumprimento. Evidencia-se que nenhuma empresa pode assegurar o cumprimento desta exigência contratual, posto que impossível de cumprimento.

Está devidamente provada a impossibilidade de cumprimento da citada exigência, razão pela qual referida exigência deve ser alterada para encaixar-se na razoabilidade e/ou excluída.

Mai uma vez, a cláusula ora impugnada restringe a participação de licitantes, violando a livre concorrência.

III.3 DAS OMISSÕES REFERENTE A FALTA DE INFORMAÇÕES DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

Data vênua, o Edital encontra-se omissivo no que diz respeito as condições referentes às infrações de trânsito tais como data e forma para o pagamento e obrigatoriedade e prazo para indicação dos condutores infratores.



Em que pese a omissão aponta, a Lei 8666/93 que regulamenta os processos licitatórios, impõe cláusulas contratuais que obrigatoriamente devem constar em todos os editais:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I – objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

XII – limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV – condições de pagamento, prevendo:

a. Prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

c. critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d. compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

No que se refere as infrações de trânsito, inexistem dúvidas de que as mesmas são de responsabilidade do usuário do carro, uma vez que constitui fator atinente exclusivamente ao condutor do carro que agiu em desconformidade com as leis de trânsito brasileira, não podendo as mesmas serem suportadas pela prestadora de serviços (locadora de veículo).

É inquestionável que as infrações de trânsito constituem ônus dos licitantes (proprietários do veículo), ônus estes que obrigatoriamente devem ser reembolsados pelo órgão contratante, por ser de responsabilidades exclusivas dos condutores e não da contratada.

Sem a indicação de responsabilidade do órgão, as licitantes ficam impossibilitadas de apresentar seus preços de forma coerente e mais do que isso, obriga que as locadoras elevem seus preços para tentar cobrir o valor de possíveis infrações de trânsito que venham a ocorrer, onerando excessivamente o certame.

Mais uma vez, a omissão acima apontada traz oneração desnecessária às propostas das empresas licitantes, encarecendo, assim, a contratação pelo poder público.



III.4 – DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIAS DA CONTRATANTE PRINCIPALMENTE NOS CASOS DE USO INDEVIDO/MAU USO DOS VEÍCULOS

Os custos de reparos resultantes do uso indevido dos veículos, ou seja, “uso feito pelos condutores da contratante fora das especificações dos respectivos fabricantes” devem ser de responsabilidade exclusiva da contratante, uma vez que inexiste cobertura securitária para mau uso. Constatase que o “mau uso” está legalmente no disposto no Art. 186 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Valido informar que seguro pressupõe o uso de boa fé e utilização em conformidade com o manual de utilização do veículo e cuidados do bem segurado, neste sentido não existe seguro que cubra quanto ao “mau uso”. Sendo assim, a SUSEP (superintendência dos seguros privados) em normativa circular 306/2005 (<http://www.susep.gov.br/textos/circ306.pdf>) determinou casos que não estão cobertos pelo seguro conforme segue:

9. Prejuízos não indenizáveis

9.1. A seguradora não indenizará prejuízos decorrentes de:

(...)

d) perdas ou danos ocorridos quando em trânsito por trilhas, estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

e) desgastes, depreciação pelo uso, falhas do material e/ou projeto, defeitos mecânicos ou da instalação elétrica do veículo segurado, salvo nos casos expressamente previstos nas garantias contratadas;

(...)

g) perdas ou danos ocorridos durante a participação do veículo segurado em competições, apostas e provas de velocidade e/ou de trilha, legalmente autorizadas ou não;

(...)

l) acidentes diretamente ocasionados pela inobservância a disposições legais, tais como: lotação de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento da carga transportada;

(...)

l) danos ocorrido quando o veículo segurado for posto em movimento ou guiado por pessoas que não tenham a devida carteira de habilitação, considerada para

esse fim a habilitação legal para dirigir veículos da categoria do veículo segurado, bem como por pessoas com o direito de dirigir suspenso, cassado ou vencido há mais de trinta dias, nos termos da legislação de trânsito nacional;

(...)

o) danos decorrentes de atos ilícitos dolosos, ou mediante culpa grave equiparável ao dolo, praticado pelo segurado, pelo beneficiário ou pelos seus representantes. No caso de pessoa jurídica, esta exclusão aplica-se também aos sócios controladores, aos seus dirigentes e administradores, aos beneficiários e aos seus representantes.”

Não garantir que o edital esteja claro e completo contraria substancialmente o princípio da legalidade.

Além de contrariar o princípio da legalidade, eventuais omissões prejudicam a segurança jurídica e podem onerar a Administração ou mesmo a empresa contratada, uma vez que eventual custo pode não ser englobado na proposta comercial apresentada pelo licitante vencedor.

Para que se evite qualquer questionamento posterior, muito embora haja disposição legal pelo Código Civil, é obrigação do edital dispor de forma clara sobre todas as regras da licitação, sob pena de violação à legalidade e à vinculação às regras do edital e, ainda, interferir na execução do contrato, em razão de litígio para dirimir controvérsias.

Diante o exposto, resta claro, que a omissão acima apontada constitui afronta direta a determinação legal, tornando o instrumento convocatório omissivo, carecendo de informação indispensável para que os concorrentes verifiquem sua capacidade de atendimento.

IV CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação aos princípios da ampla concorrência, da economicidade, da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa a empresa CONFIA requer que a presente impugnação seja conhecida e provida, para os seguintes ajustes no edital:

- a. Exclusão da necessidade de limpeza/higienização dos veículos e rastreamento dos mesmos por meio da contratada, bem como altere a especificação do veículo modelo 03 e 04 do edital, comportando outro veículo cujo processo de fabricação esteja ocorrendo e, ainda, adequando os valores do item 21.1 do Edital.
- b. Que altere o prazo para 10 horas para suprir as imobilizações ocorridas no interior do estado do ES.



- c. Incluem no edital a obrigatoriedade da contratante em indicar o condutor infrator em 48h após a contratada enviar o referido auto de infração da multa. Bem como informar o prazo de pagamento/ressarcimento dos valores da devida infração num prazo máximo de 30 dias para a contratada.
- d. Incluir nas obrigações da contratante a responsabilidade indenizatória nos casos de mau uso dos veículos.

Caso não seja esse o entendimento desta douta comissão permanente de licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento

Vila Velha, 09 de Agosto de 2018.



CONFIA VEICULOS EIRELI
CRISTOVÃO SOUTO QUARESMA JUNIOR

CPF: 938.858.816-91